



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00230/2020

**Data de autuação**  
20/08/2020

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO NIZO COSTA  
DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA EMPREENDEDORISMO E GESTÃO FINANCEIRA COMO CONTEÚDO NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS PÚBLICAS MANTIDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA  
COAUTOR: DEPUTADO NIZO COSTA

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI		
<b>Autor:</b>	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
<b>Data da criação:</b>	20/08/2020 12:36:38	<b>Data da assinatura:</b>	20/08/2020 12:37:41



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PROJETO DE LEI  
20/08/2020

“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA EMPREENDEDORISMO E GESTÃO FINANCEIRA COMO CONTEÚDO NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS PÚBLICAS MANTIDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída na grade curricular na Rede Estadual de Ensino, a disciplina Empreendedorismo e Gestão Financeira.

Art. 2º. A disciplina acima deverá abordar como conteúdo programático a compreensão dos princípios básicos de economia por meio do ‘Empreendedorismo e Gestão Financeira.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo desse projeto é difundir conhecimento sobre empreendedorismo e educação financeira de forma que os alunos sejam capazes de aprender a relevância do assunto desde cedo e lidando com a economia de forma lúdica. O empreendedorismo nas escolas contribuirá para a formação de pessoas capazes de encontrar soluções para os problemas sociais, com o desenvolvendo de conteúdos e demandas que permitindo que os alunos desenvolvam comportamento proativo para vencer as dificuldades.

O cenário de grave crise econômica e o endividamento que se encontram muitas pessoas do nosso país demonstra a importância de que nas fases iniciais da caminhada estudantil, os alunos possam ter acesso a noções de educação financeira e de relações de consumo, vista a despertar um comportamento responsável no trato com o dinheiro e outros valores.

Discutir e trabalhar este assunto em salas de aulas permitirá que os conhecimentos básicos e fundamentais possam ser repassados aos seus familiares. A Lei n.º 9.394/96 em seu artigo 26 estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, contemplando normas complementares para o seu sistema de ensino e aduz:

*Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.*

Destacamos a importância do ensino dessa disciplina para que os alunos recebam informações significativas para o seu desenvolvimento financeiro, bem como ferramentas que permitam desenvolver habilidades e possa a partir disso construir uma vida melhor, construindo um país mais estruturado e próspero.

Diante do exposto, solicitamos o apoio aos nobres pares para a sua aprovação desse projeto.



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	27/08/2020 10:21:18	<b>Data da assinatura:</b>	28/08/2020 11:01:00



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
28/08/2020

LIDO NA 30ª (TRIGESIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE AGOSTO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

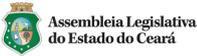
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	02/09/2020 12:07:53	<b>Data da assinatura:</b>	02/09/2020 12:08:00



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
02/09/2020

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 230/2020- REMESSA À CONJUR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	02/09/2020 12:29:31	<b>Data da assinatura:</b>	02/09/2020 12:29:38



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
02/09/2020

**ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER PROJETO DE LEI 230-2020		
<b>Autor:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	02/09/2020 14:00:52	<b>Data da assinatura:</b>	02/09/2020 14:02:09



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
02/09/2020

#### **PROJETO DE LEI Nº 000230/2020**

**AUTORIA: DEP. MARCOS SOBREIRA**

**EMENTA: “DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DISCIPLINA EMPREENDEDORISMO E GESTÃO FINANCEIRA COMO CONTEÚDO NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS PÚBLICAS MANTIDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.”**

#### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 000230/2020**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Marcos Sobreira**, que: **“Dispõe sobre a inclusão disciplina Empreendedorismo e Gestão Financeira como conteúdo na grade curricular das Escolas Públicas mantidas pelo Governo do Estado do Ceará.”**

#### **1. DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

*“Art. 1º. Fica instituída na grade curricular na Rede Estadual de Ensino, a disciplina Empreendedorismo e Gestão Financeira.*

*Art. 2º. A disciplina acima deverá abordar como conteúdo programático a compreensão dos princípios básicos de economia por meio do ‘Empreendedorismo e Gestão Financeira.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

## **2. JUSTIFICATIVA:**

### **Justifica o ilustre Parlamentar que:**

*“O objetivo desse projeto é difundir conhecimento sobre empreendedorismo e educação financeira de forma que os alunos sejam capazes de aprender a relevância do assunto desde cedo e lidando com a economia de forma lúdica. O empreendedorismo nas escolas contribuirá para a formação de pessoas capazes de encontrar soluções para os problemas sociais, com o desenvolvendo de conteúdos e demandas que permitindo que os alunos desenvolvam comportamento proativo para vencer as dificuldades.*

*O cenário de grave crise econômica e o endividamento que se encontram muitas pessoas do nosso país demonstra a importância de que nas fases iniciais da caminhada estudantil, os alunos possam ter acesso a noções de educação financeira e de relações de consumo, vista a despertar um comportamento responsável no trato com o dinheiro e outros valores.*

*Discutir e trabalhar este assunto em salas de aulas permitirá que os conhecimentos básicos e fundamentais possam ser repassados aos seus familiares. A Lei n.º 9.394/96 em seu artigo 26 estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, contemplando normas complementares para o seu sistema de ensino e aduz:*

*Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.*

*Destacamos a importância do ensino dessa disciplina para que os alunos recebam informações significativas para o seu desenvolvimento financeiro, bem como ferramentas que permitam desenvolver habilidades e possa a partir disso construir uma vida melhor, construindo um país mais estruturado e próspero.”*

### **3. ASPECTOS LEGAIS**

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

*§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

*“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”*

### **3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS**

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

*“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I - aos deputados estaduais”*

### **3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO**

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*(.....)*

*III – leis ordinárias”*

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

*“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*(.....)*

*II – projeto:*

*(.....)*

*b) de lei ordinária;*

(.....)

*“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”*

(.....)

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”*

#### **4. DO PARECER**

##### **4.1 – DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA**

O projeto em estudo, conforme já fora elencado, tem por objetivo incluir na grade curricular da Rede Estadual de Ensino a disciplina Empreendedorismo e Gestão Financeira, que deverá abordar como conteúdo programático a compreensão dos princípios básicos de economia e empreendedorismo.

Observa-se, outrossim, que a matéria objeto da proposição em análise diz respeito, resumidamente, a EDUCAÇÃO, sendo imperioso mencionar, neste diapasão, os artigos da Constituição Federal que fazem menção à iniciativa legislativa no tocante ao assunto em foco:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;*

.....

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

*(...)*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

A Constituição Estadual, por sua vez, em homenagem ao princípio da simetria, ainda no que diz respeito à iniciativa de leis, estabelece em seus artigos 15, V, e 16, IX, a competência comum e concorrente dos Estados para legislar juntamente com a União e os Municípios sobre Educação, observadas as disposições traçadas nos parágrafos 1º ao 3º, do art. 16, da Lei Maior do Estado, o que viabiliza a regulamentação por lei Estadual do tema aqui abordado.

Inclusive, esta Procuradoria, na análise de Projetos de Leis similares, já emitiu Parecer no sentido da possibilidade do Parlamento Estadual deflagrar a iniciativa de leis para a inclusão de disciplina nas grades curriculares das escolas da rede pública de ensino do Estado, a exemplo do Parecer emitido no PL nº 145/2019, que desarquivou o Projeto de Lei nº 153/2016, que, por sua vez, dispõe sobre a inclusão da disciplina de prevenção e combate à violência contra a mulher e familiar como conteúdo a ser incluído na grade curricular das escolas públicas mantidas pelo Governo do Estado do Ceará.

Na oportunidade, o posicionamento foi fundamentado nos artigos 24, IX da CF e 16, IX, da Constituição do Estado do Ceará, assim como no entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto abaixo transcrito:

*“Ementa - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSCRIÇÃO LITERAL DO TEXTO IMPUGNADO NA INICIAL. JUNTADA DA PUBLICAÇÃO DA LEI NO DIÁRIO OFICIAL NA CONTRACAPA DOS AUTOS. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI DISTRITAL N. 1.516, DE 1997. EDUCAÇÃO: SEGURANÇA NO TRÂNSITO. INCLUSÃO DE NOVA DISCIPLINA NOS CURRÍCULOS DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA COMUM DO ART. 23, XII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. RESSALVA QUANTO A EVENTUAL ANÁLISE DE LEGALIDADE DA CRIAÇÃO DAS DISCIPLINAS. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LEI N. 4.024/61). DISPENSA DO EXAME TEÓRICO*

*PARA OBTENÇÃO DA CARTEIRA DE MOTORISTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.*

*1. Não há falar-se em inépcia da inicial da ação direta de inconstitucionalidade quando transcrito literalmente o texto legal impugnado, anexada a cópia do Diário Oficial à contracapa dos autos.*

**2. É constitucional o preceito legal que inclui nova disciplina escolar nos currículos de primeiro e segundo graus de ensino da rede pública do Distrito Federal, conforme competência comum prevista no art. 23, XII, da Constituição do Brasil, ressalvada a eventual análise quanto à legalidade da inclusão das disciplinas, matéria de competência dos Conselhos de Educação Estadual e Federal, afeta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação.**

*3. Inconstitucionalidade de artigo que dispensa do exame teórico para obtenção de carteira nacional de habilitação os alunos do segundo grau que tenham obtido aprovação na disciplina, sob pena de ofensa à competência privativa da União prevista no art. 22, XI, da Constituição do Brasil.*

*4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (Processo: ADI 1991 DF. Relator(a): EROS GRAU. Julgamento: 03/11/2004. Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 03-12-2004 PP-00012 EMENT VOL-02175-01 PP-00173 LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 44-51 RTJ VOL 00192-02 PP-00550) (Grifado)*

No mesmo sentido, observa-se também o seguinte aresto jurisprudencial:

*“Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais, e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação. O art. 22, XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal.*

*[ADI 3.669, rel. min. Cármen Lúcia, j. 18-6-2007, P, DJ de 29-6-2007.]*

Importante mencionar, ainda, que a União, visando uniformizar em todo o território nacional as normas referentes ao assunto, editou a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Esse diploma legal determina que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, devem ter base nacional comum, a ser complementada em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Ademais, acentuou que a integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos envolvendo os temas transversais. Vejamos o que determina o referido diploma legal:

*Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.*

*(...) § 7 A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, o projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput. (...)*

*§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. Por outro lado, a inclusão de disciplinas complementares, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, conforme delineado adiante, constitui matéria de reserva legal.*

**Não obstante a possibilidade de legislar sobre o assunto, tal deve ser feito de acordo com a normatização federal existente (Lei nº 9.394/1996), na forma do que determina o art. 24, parágrafo 2º da Constituição Federal, sendo omissa a presente proposição quanto ao caráter do conteúdo a ser incluso na grade curricular, se de natureza obrigatória ou complementar.**

**Desta feita, a viabilidade da presente proposição resta condicionada ao esclarecimento no corpo normativo do Projeto acerca do caráter do conteúdo a que se deseja incluir, que deverá ser de natureza complementar, uma vez que a inclusão de conteúdos curriculares de caráter obrigatório dependem de aprovação pelo Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministério da Educação, sendo vedado ao Parlamento Estadual tecer normas sobre a inclusão na grade curricular nacional/comum de disciplinas desta natureza, considerando-se que a competência para tanto é da União Federal (art. 22, XXIV, CF), que detém a reserva de lei para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional.**

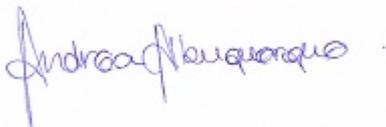
## **5. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do projeto em análise, por estar em consonância com os artigos 24, IX da CF e 16, IX, da Constituição do Estado do Ceará, entretanto, **a sua viabilidade resta condicionada ao esclarecimento no corpo normativo do Projeto acerca do caráter do conteúdo a que se deseja incluir, se de natureza obrigatória ou complementar, uma vez que a inclusão de conteúdos curriculares de caráter obrigatório dependem de aprovação pelo Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministério da Educação, refugindo ao**

**Parlamento Estadual a competência para tecer normas sobre a inclusão de disciplinas obrigatórias da base comum curricular nacional, um vez que a competência para tanto é da União Federal (art. 22, XXIV, CF).**

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 230/20 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	04/09/2020 12:21:38	<b>Data da assinatura:</b>	04/09/2020 12:21:43



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
04/09/2020

De acorod com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 230/2020 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	08/09/2020 18:57:51	<b>Data da assinatura:</b>	08/09/2020 18:57:58



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
08/09/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

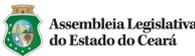
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	11/11/2020 11:36:00	<b>Data da assinatura:</b>	11/11/2020 11:36:21



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
11/11/2020

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado André Fernandes

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

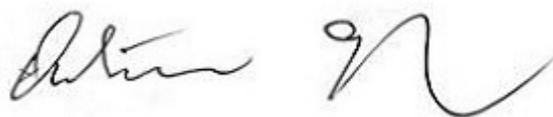
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### INFORMATIVO

O Projeto de Lei n.º 127/2021, de autoria do Deputado Nizo Costa será anexado ao Projeto de Lei n.º 230/2020, de autoria do Deputado Marcos Sobreira, que **“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA EMPREENDEDORISMO E GESTÃO FINANCEIRA COMO CONTEÚDO NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS PÚBLICAS MANTIDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ”**, por se tratarem de matérias correlatas a esta proposição, conforme os termos do art. 235 do Regimento Interno, descrito a seguir:

***“Art. 235. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.”***

Atenciosamente,

**Carlos Alberto Aragão de Oliveira**  
**Diretor do Departamento Legislativo**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	10/05/2021 16:53:31	<b>Data da assinatura:</b>	10/05/2021 16:53:54



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
10/05/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Julio Cesar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Memo nº 094/2021.**

Fortaleza, 23 de Junho de 2021.

A Vossa Senhoria  
Carlos Alberto Aragão  
Diretor do Departamento Legislativo

**Assunto: Coautoria ao Projeto de Lei nº 230/2020.**

Cumprimentando Vossa Senhoria, vimos solicitar através deste a coautoria ao **Projeto de lei nº 539/2019**, que reconhece como destacada relevância histórico-cultural do Estado do Ceará, a Banda de Música Padre Pio do Município de Jucás e ao **Projeto de lei nº 230/2020**, que dispõe sobre a inclusão da disciplina Empreendedorismo e Gestão Financeira como conteúdo na grade curricular das escolas públicas mantidas pelo governo do Estado do Ceará, conforme acordado com o autor das proposições.

Atenciosamente,

**Nizo Costa**  
Deputado Estadual

**Marcos Sobreira**  
Deputado Estadual

Av. Desembargador Moreira, 2807  
Cep: 60170 – 900 – Dionísio Torres – Gabinete: 513

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	25/10/2021 11:50:48	<b>Data da assinatura:</b>	25/10/2021 11:50:55



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
25/10/2021

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 230/2020

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA EMPREENDEDORISMO E GESTÃO FINANCEIRA COMO CONTEÚDO NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS PÚBLICAS MANTIDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 230/2020** proposto pelo Deputado Marcos Sobreira, o qual dispõe sobre a inclusão da disciplina empreendedorismo e gestão financeira como conteúdo na grade curricular das escolas públicas mantidas pelo governo do estado do Ceará.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que *"O objetivo desse projeto é difundir conhecimento sobre empreendedorismo e educação financeira de forma que os alunos sejam capazes de aprender a relevância do assunto desde cedo e lidando com a economia de forma lúdica. O empreendedorismo nas escolas contribuirá para a formação de pessoas capazes de encontrar soluções para os problemas*

*sociais, com o desenvolvendo de conteúdos e demandas que permitindo que os alunos desenvolvam comportamento proativo para vencer as dificuldades.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre a inclusão da disciplina empreendedorismo e gestão financeira como conteúdo na grade curricular das escolas públicas mantidas pelo governo do estado do Ceará.

Inicialmente vale esclarecer que existe, à fl. 20, despacho do Departamento Legislativo desta Casa, informando que existe outro Projeto de Lei, de nº 127/2021, de autoria do Deputado Nizo Costa, e que este deve ser anexado ao Projeto de Lei em análise, visto que tratam sobre o mesmo assunto. Vale ressaltar que o artigo 235, que embasa o entendimento do departamento legislativo, é bem claro quando diz que, as proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão anexadas à mais antiga, senão vejamos:

Art. 235. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas **serão anexadas à mais antiga**, desde que seja possível o exame em conjunto. (grifo nosso).

Vale destacar ainda o que reza o artigo 276 do regimento interno, a preferência será pela ordem de apresentação, observe:

Art. 276. Quando for apresentado mais de um requerimento de preferência, **serão apreciados segundo a ordem de apresentação**. (grifo nosso)

Parágrafo único. Nos requerimentos idênticos em seus fins, **a adoção de um prejudica os demais; entre eles, terá preferência o que tiver sido apresentado em primeiro lugar**. (grifo nosso)

Ao analisarmos o artigo anterior, utilizamos uma interpretação extensiva, ou seja, quando a norma existe, mas possui carência de sentido, portanto usamos a analogia, quando comparamos um Projeto de Lei ao requerimento, pois se trata de uma Proposição como define o artigo 196.

Art. 196. **As proposições** constituir-se-ão em:

(...)

**II - projeto:** a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) **de lei**

(...)

**V - requerimento;**

A analogia pode ser definida como utilização de uma norma “X”, que apresente pontos de semelhança para a solução de um caso, que, a princípio, não encontre regras específicas. Para que possa ser utilizada a analogia, entre o caso e a norma a ser utilizada, devem existir semelhanças essenciais e fundamentais e apresentarem os mesmos motivos. Ressalte-se que a analogia fornece igualdade de tratamento, pois as situações semelhantes serão disciplinadas da mesma forma.

Após uma verificação minuciosa no sistema de Processo Virtual – Legislativo (V-Doc), sistema eletrônico por onde são tramitadas todas as proposições em análise nesta Casa, pudemos constatar as datas em que os dois projetos iniciaram os seus trâmites legais, desta forma observamos que o Projeto de Lei de nº 230/2020, de autoria do Deputado Marcos Sobreira, foi dado entrada no dia 20 de agosto de 2020, e iniciou o seu trâmite no dia 27 de agosto do mesmo ano. Da mesma forma, ao verificarmos o Projeto de Lei de nº 127/2021, de autoria do Deputado Nizo Costa foi dado entrada no dia 29 de março de 2021, e iniciou o seu trâmite no dia 30 de março do mesmo ano. Portanto, fica comprovado que o projeto de nº 230/2020 foi dado entrada nesta Casa e validado primeiro do que o Projeto de Lei de nº 127/2021, isto posto, baseado nas justificativas já elencadas, o primeiro tem preferência sob o segundo, ficando o Projeto de Lei de nº de nº 127/2021, do Deputado Nizo Costa prejudicado.

Há de se observar ainda que há nessa Casa uma tradição de se considerar prioritário a Proposição que iniciar seu trâmite primeiro, isso posto, baseado no Direito consuetudinário, ou seja, o direito que surge dos costumes de uma sociedade, não passando por um processo formal. No direito consuetudinário, as leis não precisam necessariamente estar num papel. Os costumes transformam-se nas leis, aquele sistema normativo que se fundamenta no costume e cujas disposições vão conformando, de acordo com a prática constante do comportamento e condutas de um grupo social determinado.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não previamente prevista em outras competências ou que esteja vedado a este ente federado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Em relação a iniciativa da proposição, não verificamos quaisquer óbices a esta, uma vez que se adequa dentro do proposto no art. 60, I, da Constituição Estadual, que prevê a competência residual dos deputados estaduais, desde que a proposta não esteja adequada ao art. 60, §2º do mesmo diploma legal, que trata de objeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Entretanto, encontramos ilegalidades e vícios na propositura deste projeto, de maneira que, buscando aproveitar o seu conteúdo, sugerimos modificações no texto.

As modificações propostas têm como objetivo adequar o projeto a entendimento do Conselho Nacional de Educação já tratado nos Pareceres CNE/CEB 30/2000, 06/2001 e 24/2002, e resumindo no fato de que “o Poder Legislativo não integra o Sistema de Ensino brasileiro, cabendo unicamente a este último, seja Federal, Estadual ou Municipal, a competência para legislar sobre o currículo dos estabelecimentos de ensino, conforme os Artigos 9 § 1º, 10, inciso V e 11, inciso III da Lei 9.394/96(LDB).

Desse modo, as Assembleias Legislativas Estaduais não podem transformar em obrigatórias disciplinas que a Lei 9.394/96 assim não dispõe”.

Apesar deste posicionamento o Conselho reconhece os chamados temas transversais que propomos ao autor do projeto como alternativa à criação de mais uma disciplina.

Os temas transversais, de acordo com o Ministério da Educação “são temas que estão voltados para a compreensão e para a construção da realidade social e dos direitos e responsabilidades relacionados com a vida pessoal e coletiva e com a afirmação do princípio da participação política. Isso significa que devem ser trabalhados, de forma transversal, nas áreas e/ou disciplinas já existentes”.

Os temas transversais são assim adjetivados por não pertencerem a nenhuma disciplina específica, mas atravessarem todas elas como se a todas fossem pertinentes.

Desta forma, compete à União, na figura do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação, em parceria com os demais entes federados buscar as modificações necessárias à estrutura curricular do ensino médio.

Portanto, mediante estas alterações, fica a Projeto, em sua ementa e art. 1º, com o seguinte texto:

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO TEMA TRANSVERSAL  
EMPREENDEDORISMO E GESTÃO FINANCEIRA NAS  
ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO MÉDIO MANTIDAS PELO  
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.**

**Art. 1º** - Fica incluído o tema transversal Empreendedorismo e Gestão Financeira nas escolas de ensino médio da rede pública do Estado do Ceará.

Conseqüentemente, com a modificação de disciplina para tema transversal, vimos a necessidade de suprimir o art. 2º, que trata do objeto do projeto como disciplina, fugindo do novo escopo.

Diante do exposto, convicto da legalidade e constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 230/2020**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DA EMENTA E DO ART. 1º E SUPRESSÃO DO ART. 2º**, seguindo à sua regular tramitação. Ao mesmo tempo, entendemos que o Projeto de Lei nº 127/2021 se encontra prejudicado, pelos motivos anteriormente apresentados.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

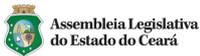
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	26/10/2021 15:55:24	<b>Data da assinatura:</b>	26/10/2021 15:55:28



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
26/10/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**23ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 26/10/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CE E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	27/10/2021 16:27:58	<b>Data da assinatura:</b>	27/10/2021 16:28:02



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
27/10/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** Não

**Regime de Urgência:** Não

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**  
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

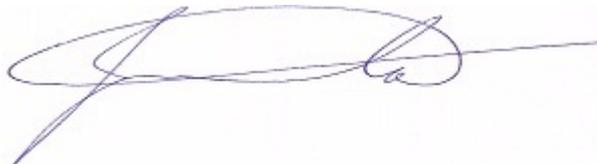
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CONJUNTAS		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	29/10/2021 14:07:59	<b>Data da assinatura:</b>	29/10/2021 14:08:03



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
29/10/2021

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO;  
E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 230/2020

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA  
EMPREENDEDORISMO E GESTÃO FINANCEIRA  
COMO CONTEÚDO NA GRADE CURRICULAR  
DAS ESCOLAS PÚBLICAS MANTIDAS PELO  
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.**

### PARECER

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 230/2020** proposto pelo Deputado Marcos Sobreira, o qual dispõe sobre a inclusão da disciplina empreendedorismo e gestão financeira como conteúdo na grade curricular das escolas públicas mantidas pelo governo do estado do Ceará.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que *"O objetivo desse projeto é difundir conhecimento sobre empreendedorismo e educação financeira de forma que os alunos sejam capazes de aprender a relevância do assunto desde cedo e lidando com a economia de forma lúdica. O empreendedorismo nas*

*escolas contribuirá para a formação de pessoas capazes de encontrar soluções para os problemas sociais, com o desenvolvendo de conteúdos e demandas que permitindo que os alunos desenvolvam comportamento proativo para vencer as dificuldades.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 28 de outubro de 2021, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável com modificação da ementa e do art. 1º e supressão do art. 2º.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre a inclusão da disciplina empreendedorismo e gestão financeira como conteúdo na grade curricular das escolas públicas mantidas pelo governo do estado do Ceará.

A matéria busca incluir como tema transversal a disciplina de empreendedorismo e gestão financeira, com o objetivo de fortalecer a educação do jovem cearense. Não observamos óbices administrativos e orçamentários na matéria.

Diante do exposto, no tocante ao **Projeto de Lei nº 230/2020**, de autoria do Deputado Marcos Sobreira, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP, CE E COFT		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinador:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	31/10/2021 19:56:26	<b>Data da assinatura:</b>	31/10/2021 19:56:30



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
31/10/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**86ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 26/10/2021**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO;  
E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	03/11/2021 09:55:38	<b>Data da assinatura:</b>	03/11/2021 10:38:26



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
03/11/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 41ª (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/10/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 78ª (SEPTUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/10/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 79ª (SEPTUAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/10/2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E NOVENTA E DOIS**

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO TEMA  
TRANSVERSAL EMPREENDEDORISMO E  
GESTÃO FINANCEIRA NAS ESCOLAS PÚBLICAS  
DE ENSINO MÉDIO MANTIDAS PELO GOVERNO  
DO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica incluído o tema transversal Empreendedorismo e Gestão Financeira nas escolas de ensino médio da rede pública do Estado do Ceará.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
27 de outubro de 2021.

DEP. FERNANDO SANTANA  
PRESIDENTE (em exercício)  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)  
DEP. FERNANDA PESSOA  
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. AUDIC MOTA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. ÉRIKA AMORIM  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE  
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 26 de novembro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº264 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

**LEI Nº17.783**, de 23 de novembro de 2021.  
(Autoria: Bruno Pedrosa)

**CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO ENGENHEIRO DINALVO CARLOS DINIZ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido Título de Cidadão Cearense ao Engenheiro Dinalvo Carlos Diniz, natural no Município de Princesa Isabel, no Estado da Paraíba.  
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de novembro de 2021.  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº 17.784**, de 23 de novembro de 2021.  
(Autoria: Oriel Nunes Filho)

**DENOMINA IPOJUCAN CÉSAR PEREIRA MACIEL A ARENINHA CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE ICÓ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Ipojuacan César Pereira Maciel a areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Icó.  
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de novembro de 2021.  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.785**, de 23 de novembro de 2021.  
(Autoria: Marcos Sobreira coautoria Nizo Costa)

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO TEMA TRANSVERSAL EMPREENDEDORISMO E GESTÃO FINANCEIRA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO MÉDIO MANTIDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído o tema transversal Empreendedorismo e Gestão Financeira nas escolas de ensino médio da rede pública do Estado do Ceará.  
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de novembro de 2021.  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.786**, de 23 de novembro de 2021.  
(Autoria: Bruno Pedrosa e Dra. Silvana)

**INSTITUI O MOVIMENTO “FEVEREIRO ROXO” EM ALUSÃO À LUTA CONTRA A FIBROMIALGIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no mês de fevereiro, o movimento “Fevereiro Roxo”, em alusão à luta contra a Fibromialgia, no âmbito do Estado do Ceará.  
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de novembro de 2021.  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI 17.787**, de 23 de novembro de 2021.  
(Autoria: Delegado Cavalcante coautoria Érica Amorim)

**CRIA O DIA ESTADUAL DO AGENTE SOCIOEDUCADOR, A SER COMEMORADO NO DIA 25 DE FEVEREIRO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado o Dia Estadual do Agente Socioeducador, a ser celebrado anualmente no dia 25 de janeiro.  
Parágrafo único. A data comemorativa de que trata o caput objetiva homenagear todos os profissionais que trabalham no Sistema Estadual Socioeducativo.  
Art. 2.º O Dia Estadual do Agente Socioeducador passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.  
Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de novembro de 2021.  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.788**, de 23 de novembro de 2021.  
(Autoria: Dra. Silvana)

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO TAPUIA DE CIDADANIA, CULTURA, MEIO AMBIENTE E TURISMO, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE MERUOCA, NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É considerado de Utilidade Pública o Instituto Tapuia de Cidadania, Cultura, Meio Ambiente e Turismo, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Meruoca, no Estado do Ceará.  
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de novembro de 2021.  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

